

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.751 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**IMPTE.(S)** : **DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA**  
**ADV.(A/S)** : **DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA**  
**IMPDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Deborah Maria Prates Barbosa contra ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Preliminarmente, a impetrante requer o benefício da gratuidade da justiça por não possuir capacidade financeira para custear as despesas legais relativas à propositura da presente demanda sem o prejuízo próprio e do sustento da família.

No mérito, narra que ajuizou medida administrativa junto ao CNJ com o objetivo de dar cumprimento à Recomendação 27/2009 do próprio Conselho, a qual determina

*“fossem tomadas as providências cabíveis para a remoção de quaisquer barreiras que pudessem impedir e/ou dificultar o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços de todos os integrantes do Poder Judiciário”.*

Argumenta que seu objetivo, assegurado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Art. 9º), foi de restaurar o direito de exercer a advocacia com liberdade e independência, uma vez que o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web (Consórcio W3C).

O Presidente do CNJ indeferiu, todavia, o pleito urgente formulado, sob o argumento de que a necessidade de auxílio de terceiros da

**MS 32751 MC / DF**

advogada para o envio de petições eletrônicas não configuraria dano irreparável a ser preservado.

Irresignada, a impetrante propõe o presente *mandamus*, sob o fundamento de que a decisão do CNJ viola seu direito líquido e certo de acessibilidade aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação do Poder Judiciário.

Argumenta, para tanto, que o Conselho editou ato normativo impondo que todas as petições e outros procedimentos judiciais sejam feitos eletronicamente, “*sem, contudo, ter garantido às pessoas com deficiência amplo e irrestrito acesso aos sites*”.

Acrescenta, nessa linha, que

*“os sites não foram construídos conforme determinam as normas internacionais de acessibilidade web, valendo dizer sem a obediência ao Consórcio W3C. Logo, o conteúdo dos sites não está codificado, de modo que os leitores de tela dos deficientes visuais NÃO podem ler/navegar nos portais”.*

Por essas razões, requer o deferimento da liminar para o fim de conceder à impetrante o direito de permanecer peticionando em papel até que os sites do Poder Judiciário fiquem acessíveis, de acordo com as normas internacionais de acessibilidade web (Consórcio W3C). Fundamenta o *periculum in mora* no fato de que está impedida de exercer a advocacia por meio do processo judicial eletrônico hoje existente.

É o relatório necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, eis que presentes os requisitos legais.

**MS 32751 MC / DF**

Examinados os autos, tenho que o caso é de deferimento da medida liminar.

Como é cediço, o Poder Judiciário de todo o País vem a cada ano buscando aprimorar a informatização do processo judicial. Nesse sentido, o CNJ tem tido uma atuação de destaque com o objetivo de, por meio de sistemas informatizados modernos e eficazes, tornar o processo judicial mais célere como garante o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Na mesma esteira, esta Suprema Corte, por exemplo, passou a adotar a forma eletrônica como única maneira de protocolizar as peças no Tribunal, conforme dispõem os arts. 19 e 20 da Resolução 427/2010, *in verbis*:

*“Art. 19 As seguintes classes processuais serão recebidas e processadas, exclusivamente, de forma eletrônica:*

*I – Ação Direta de Inconstitucionalidade;*

*II – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão;*

*III – Ação Declaratória de Constitucionalidade;*

*IV – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;*

*V – Reclamação;*

*VI – Proposta de Súmula Vinculante;*

*VII – Ação Rescisória;*

*VIII – Ação Cautelar;*

*IX – Habeas Corpus;*

*X – Mandado de Segurança;*

*XI – Mandado de Injunção;*

*XII – Suspensão de Liminar;*

*XIII – Suspensão de Segurança;*

*XIV – Suspensão de Tutela Antecipada.*

*Art. 20 Os pedidos de habeas corpus poderão ser encaminhados ao STF em meio físico, caso em que serão digitalizados antes da autuação, para que tramitem de forma eletrônica”.*

**MS 32751 MC / DF**

Como se nota, a única exceção à obrigatoriedade de peticionamento eletrônico no STF é para o ajuizamento de *habeas corpus*, que, embora admitido o seu ingresso por meio físico, será convertido em meio eletrônico.

Ora, a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade.

Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie. Conforme narrado na inicial deste *writ*, o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web.

Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Além disso, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais. Destaque-se, *verbi gratia*, o contido nos seguintes dispositivos:

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

**MS 32751 MC / DF**

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;*

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito*

**MS 32751 MC / DF**

*à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*

*(...)*

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas **portadoras de deficiência** física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.*

*§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

*Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas **portadoras de deficiência**, conforme o disposto no art. 227, § 2º” (grifos meus).*

Como se percebe, a preocupação dos constituintes foi a de assegurar adequada e suficiente proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais. Não por outra razão, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Especificamente quanto ao tema da acessibilidade aos sistemas eletrônicos, dispõe a referida Convenção:

*“1. A fim de **possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente** e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de*

**MS 32751 MC / DF**

*oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:*

*2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:*

*(...)*

*g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet”” (grifei).*

Assim, é de se ter em conta a obrigação de o Estado adotar medidas que visem a promover o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, sobretudo de forma livre e independente, a fim de que possam exercer autonomamente sua atividade profissional.

Entendo, portanto, presentes a plausibilidade das alegações contidas na inicial e, também, o *periculum in mora*. Isso porque a exigibilidade de peticionamento eletrônico como única forma de acesso ao Poder Judiciário, sem que os sistemas tenham sido elaborados com base nas normas internacionais de acessibilidade web, impede o livre exercício profissional da impetrante.

Isso posto, **defiro** o pedido liminar a fim de determinar ao CNJ que assegure à impetrante o direito de peticionar fisicamente em todos os órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do que ocorre com os *habeas corpus*, até que o processo judicial eletrônico seja desenvolvido de acordo com os padrões internacionais de acessibilidade, sem prejuízo de melhor exame da questão pelo Relator sorteado.

Comunique-se, solicitando-se informações.

**MS 32751 MC / DF**

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, ouça-se a Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência